

**Parecer**

**Interessado:** CPL

**Assunto:** Inexigibilidade nº 06/2018-0005-CPL/PMOP

**Relatório**

Trata-se de processo de inexigibilidade na aquisição de obras literárias para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação por requisição e termo de referência encaminhado pelo Secretário Municipal (fl.2 a 4).

O Secretário Municipal pleiteada a aquisição de obras literárias da empresa SAMAUMA EDITORIAL LTDA – EPP, cujas obras são declaradas exclusivas pela Câmara Brasileira do Livro-CBL, por ser a única a fornecer livros didáticos no Brasil e porque suas obras foram escolhidas pelos professores.

Após retorno dos autos à esta assessoria jurídica instruído com o parecer assinado por comissão pedagógica formada por especialistas em educação do Município de Oeiras do Pará que opinaram pela adoção das obras da Editora SAMAUMA EDITORIAL LTDA – EPP, identificadas como Projeto Avança Brasil.

**PARECER**

**A LICITAÇÃO COMO REGRA GERAL**

Uma das características principais de um Estado Democrático de Direito é a igualdade de oportunidades a todos, para que, nos limites de suas peculiaridades próprias possam exercer com igualdade a cidadania.

Em respeito ao princípio da igualdade é que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece como regra geral para aquisição de bens, contratação de serviços ou alienação a realização de Licitação para que todos que desejarem e estarem aptos possam concorrer para serem contratados pelo Estado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não há dúvida que a intenção do Legislador Constituinte de garantir que todo contrato público fosse precedida de licitação, a fim de aplicar princípios gerais da Administração Pública. O constituinte deixou, porém, à atividade do legislador

ordinário, a possibilidade de arrolar os casos em que essa obrigação poderia ser excepcionada.

As exceções foram elencadas na Lei nº 8.666/93, mais especificamente nos artigos 24 e 25, que tratam da dispensa e inexigibilidade respectivamente.

2

No caso em tela entendemos que o processo se enquadra na exceção descrita no art. 25, inciso I, que estabelece ser inexigível a licitação para aquisição de material fornecido por fornecedor exclusivo, tendo em vista que as obras escolhidas pela Comissão Pedagógica são de autoria da Editora SAMAUMA, o que inviabiliza qualquer competição:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Portanto, opino favoravelmente à contratação por inexigibilidade, porém oriento a CPL que diligencia perante a empresa fornecedora para demonstrar que o valor ofertado tem similaridade com os preços realizado no mercado do Estado do Pará, mediante juntada de contratos de fornecimento com outros municípios na Região ou no Estado

Este é o nosso entendimento SMJ.

Belém, 21 de fevereiro de 2018.

Afonso Arinos de A Lins Filho  
OAB/Pa nº 6467